

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº PRF/PGFN Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Disciplina o encaminhamento de débitos constituídos pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) para inscrição em dívida ativa da União (DAU) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições previstas no inciso XXI, do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no inciso XIII, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e no inciso XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2015; no Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 224, de 05 de dezembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 06 de dezembro de 2018; e pela Portaria nº 77, de 17 de janeiro de 2020, do Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina o encaminhamento de débitos constituídos pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) para inscrição em dívida ativa da União (DAU) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º Os processos administrativos originários de autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF devem ser enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em dívida ativa da União - DAU após transcurso do prazo final concedido ao devedor para pagamento.

§ 1º O prazo para pagamento se inicia no primeiro dia útil seguinte à data em que o autuado foi notificado para pagar a multa e se encerra na data final prevista na notificação em razão de decisão definitiva, assim entendida aquela não mais sujeita a impugnação ou a recurso na esfera administrativa.

§ 2º Considera-se definitivamente constituído o crédito após transcurso o prazo de que trata o § 1º.

§ 3º A solicitação de inscrição em DAU, acompanhada do demonstrativo de débitos e do processo administrativo, será encaminhada pela PRF à PGFN por intermédio do Portal Inscreve Fácil ou mediante a integração de sistemas, pelo serviço de inscrição a ser disponibilizado pela PGFN.

§ 4º Não será encaminhada a solicitação de inscrição em DAU quando o valor consolidado de débitos da mesma natureza já definitivamente constituído em face do mesmo devedor não superar o montante de mil reais, após atualização monetária e aplicação dos encargos legais de natureza não tributária, conforme o artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 e do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§ 5º A unidade descentralizada da PGFN competente deverá realizar o controle de legalidade da solicitação de inscrição recebida em prazo adequado, atenta aos prazos prescricionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A PRF instruirá as solicitações de inscrição em DAU com o demonstrativo de débito preenchido no Portal Inscreve Fácil, onde serão lançadas as informações necessárias.

§ 1º Além do preenchimento do demonstrativo de débito, a PRF deverá encaminhar arquivo em formato .PDF do processo administrativo, acompanhado com os seguintes documentos:

- I - auto de infração;
- II - notificação de autuação;
- III - requerimento de defesa e parecer de julgamento, se houver;
- IV - notificação de penalidade;
- V - requerimento de recurso, parecer de julgamento e notificação de resultado, se houver; e
- VI - documentos comprobatórios da desvinculação da multa, quando for o caso.

§ 2º Os autos originais do processo administrativo permanecerão com a PRF, podendo ser solicitados pela PGFN, caso necessário.

Art. 4º A PRF poderá consolidar todos os débitos definitivamente constituídos em face de um mesmo devedor, ainda que apurados em processos administrativos distintos, como forma de alcançar o limite previsto no § 4º do art. 1º, com base no número do CPF ou do CNPJ raiz do devedor.

§ 1º A consolidação em face de um mesmo devedor será obtida mediante a soma dos valores dos débitos definitivamente constituídos, incluídos os juros e a multa de mora.

§ 2º Alcançado o valor mínimo para inscrição em DAU, mediante a consolidação de débitos apurados em processos administrativos distintos, a PRF deverá providenciar a reunião dos processos administrativos em lote único e promover a abertura de novo processo como matriz, encaminhando-o pelo Portal Inscreve Fácil ou mediante integração de sistemas.

Art. 5º Poderá ser acompanhado pela PRF por meio do Portal Inscreve Fácil, integração de sistemas ou mediante solicitação à Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA):

- I - os pedidos de inscrição encaminhados;
- II - as inscrições realizadas e a sua situação atualizada; e
- III - os valores arrecadados.

Art. 6º As consultas sobre fundamentos fáticos do crédito deverão ser encaminhadas à PRF em prazo suficiente para análise e resposta.

Parágrafo único. No caso de retorno do pedido de inscrição para a prática de ato decorrente do controle de legalidade, a PRF deverá observar o prazo fixado no § 3º do art. 22 do Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967, contado da efetiva notificação pelo Portal Inscreve Fácil ou mediante integração de sistemas, pelo serviço de inscrição disponibilizado pela PGFN, atentando, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis ao crédito e ao tempo necessário para o exercício de novo controle de legalidade pela PGFN.

Art. 7º Na hipótese de alteração dos débitos objeto de envio para inscrição em DAU, por situação anterior à inscrição, a PRF encaminhará à PGFN, via ofício ou pelo Portal Inscreve Fácil, quando disponível, documento que contenha a motivação para as alterações promovidas, acompanhado de novo demonstrativo de débito, de modo a subsidiar a alteração dos sistemas de controle da DAU.

Parágrafo único. Se forem identificados vícios formais ou materiais que comprometam a higidez do débito encaminhado para inscrição em DAU, a PRF solicitará à PGFN, mediante documento motivado, acompanhado dos elementos que justifiquem suas alegações com o pedido de cancelamento da inscrição.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 67/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, DETERMINA:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.001950/2019-04, concedida em nome da imigrante LIPING LIN, RNM F0865598, chinesa, filha de LIN XIUYU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB nº 47039.001950/2019-04.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DESPACHO Nº 42/2021/DNN_Perda_de_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESSO: 08018.004840/2021-05 INTERESSADO (A): CHRISTOPHER MIGUEL PALEY ASSUTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de CHRISTOPHER MIGUEL PALEY, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 43/2021/DNN_Perda_de_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESSO: 08084.001120/2021-96 INTERESSADO (A): VANESSA CHIRLEI GOMES DE SOUZA ASSUTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de VANESSA CHIRLEI GOMES DE SOUZA, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

ATA DA 238ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2020

Hora: 10h

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 35 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Mauricio Bandeira Maia e Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann que no último bloco de sorteio, na sessão 237ª SOD, foram os relatores sorteados.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71

Representante: Cade ex officio

Representados: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI; do

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 23ª Região - CRECI/PI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região - CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12ª Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia.

Advogados: Pedro Dutra, Leonardo Machado Sobrinho, Roberto Santos Cunha, Eduardo Coelho Leal Jardim, Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy, Glauco Teixeira Gomes, Lorena Ibrahim Barbosa Cunha, Roberto Santos Cunha, Erica da Silva Santos Spagnol, Daniel Santos Guimaraes e outros.

Relator : Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente

